SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978552 - MT (2021/0397227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
		ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO POR MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Na hipótese em que é proferida sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, fica prejudicada a pretensão veiculada em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Precedente.

3. No caso dos autos, o recuso é conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32908290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/06/2022 15:21:46
Código de Controle do Documento: 1ab02004-de3f-4030-8dc7-55ba1773fa30

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978552 - MT (2021/0397227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
		ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO POR MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Na hipótese em que é proferida sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, fica prejudicada a pretensão veiculada em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Precedente.

3. No caso dos autos, o recuso é conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADM DO BRASIL LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a perda do objeto de agravo de instrumento, na hipótese em que, posteriormente, é proferida sentença de improcedência.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 388/398):

> A parte recorrente requereu por meio do agravo a aplicação do art. 356, II e § 5º do CPC/2015, além do art. 1009, § 1º do mesmo diploma, a realização do julgamento do agravo de instrumento em sua plenitude, porém o E. Tribunal quedou absolutamente inerte acerca dos comandos legais prefalados e limitou-se a consignar que "independentemente da matéria atacada por meio do recurso de Agravo de Instrumento, a superveniência de sentença julgando o mérito da ação de origem ocasiona a perda do objeto do recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em momento anterior".
>
> [...]

Documento eletrônico VDA32712378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/06/2022 19:21:18
Código de Controle do Documento: 7017a6af-b99a-482c-9b7e-be0dcab0e415

> Importante esclarecer que o juízo de primeiro grau, ao rejeitar a alegação da agravante de nulidade do processo administrativo, acabou por realizar o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 356, II do CPC e neste tocante, cabe agravo de instrumento. O fato de haver sentença de mérito (procedente ou improcedente), não gera por si só a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, já que a sentença de mérito será objeto de APELAÇÃO.
>
> [...]
>
> A hipótese em exame é, justamente, de decisão interlocutória que rejeitou a alegação de nulidade no processo administrativo arguida pela recorrente, que é impugnável de imediato por agravo de instrumento, nos termos do art. 356, II do CPC. A sentença de mérito, ainda que improcedente, será objeto de apelação, porém a questão da nulidade do processo não será abordada, já que sequer mencionada na sentença, pois objeto de decisão interlocutória anterior, e por este motivo o agravo de instrumento precisa decidir sobre a questão lá abordada (nulidade do processo administrativo).
>
> [...]
>
> O Superior Tribunal de Justiça, sem descurar da necessidade de exame casuístico da matéria e da apuração, sempre em cada hipótese concreta, do teor da decisão interlocutória e da sentença e da relação estabelecida entre elas, assim se posicionou, sinalizando a necessidade de se observar os denominados critérios de absorção e de hierarquia para a adequada resolução da questão:

Impugnação apresentada pelo ESTADO DO MATO GROSSO (fls. 403/406).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como afirmado, o recurso se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de embargos à execução fiscal, pela qual o juízo da execução rejeitou a tese de nulidade do processo administrativo.

Todavia, o órgão julgador *a quo* negou seguimento ao agravo de instrumento porque estaria prejudicado em razão de posterior sentença de mérito.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 245/271):

> Extrai-se dos autos, que a Agravante ajuizou Embargos à Execução contra cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na aquisição de mercadorias como consumidora final.
>
> Entre várias teses de defesa para derrubar a exação fiscal, a Agravante alegou que o processo administrativo fiscal que originou a certidão de dívida ativa executada estaria eivado de nulidade, porquanto a empresa teve os seus direitos a ampla defesa, contraditório e ao duplo grau de jurisdição tolhidos em razão de ter sido impossibilitada de apresentar recurso da decisão de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA32712378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/06/2022 19:21:18
Código de Controle do Documento: 7017a6af-b99a-482c-9b7e-be0dcab0e415

> O Juízo a quo acabou por realizar o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 356, II do CPC/2015, ao rejeitar a alegação da Agravante de nulidade do processo administrativo, porquanto a) a agravante "foi intimada de todos os atos do processo administrativo, tendo lhe sido oportunizado o direito de defesa e contraditório"; e b) não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que eventual prejuízo poderia ser suprido na via judicial.
>
> Da supracitada decisão, a Agravante, então, interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi dado normal seguimento com a intimação do Agravado para contrarrazoar.
>
> Após a apresentação de Contrarrazões pelo Estado de Mato Grosso, sobreveio decisão monocrática prolatada por este Juízo, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, face a sentença proferida pelo Juízo a quo, que decidiu pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, o que, em última análise, acarretaria a perda do interesse recursal da Agravante.
>
> [...]
>
> Segundo jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, independentemente da matéria atacada por meio do recurso de Agravo de Instrumento, a superveniência de sentença julgando o mérito da ação de origem ocasiona a perda do objeto do recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em momento anterior.
>
> [...]
>
> E o entendimento deste Sodalício não se afasta da orientação dos Tribunais Superiores, segundo o qual a superveniência de sentença na origem acarreta a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do recurso interposto.
>
> [...]
>
> Desta forma, tendo sido anteriormente proferida decisão final no processo original, à luz do entendimento dominante dos Tribunais Pátrios, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do Agravo de Instrumento em que se postula o reconhecimento por este Tribunal da ocorrência da nulidade do processo administrativo que gerou o crédito tributário executado pelo agravado.
>
> E isso se faz presente porque as partes, em tais circunstâncias, não mais se encontram sob a égide da decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, mas sim, sob os efeitos da sentença de piso, cujas questões levantadas pelo agravante nas razões do Agravo de Instrumento poderão ser arguidas em sede de apelação, o que evidencia a falta de interesse na manutenção do seu processamento.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 276/311).

E parte recorrente alega, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 356, 946, 1.009 e 1.022 do CPC/2015.

Pois bem.

O recurso não merece ser conhecido por qualquer das alíneas do permissivo constitucional porque o acórdão recorrido está em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial, segundo a qual fica prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, na hipótese em que há superveniência de sentença de mérito. Aliás, essa situação, no caso, é reforçada pelo juízo de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Documento eletrônico VDA32712378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/06/2022 19:21:18
Código de Controle do Documento: 7017a6af-b99a-482c-9b7e-be0dcab0e415

A respeito, por todos:

> A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo.
>
> (STF, RE 599922 AgR-terceiro, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094)

No contexto, julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, não há falar na aplicação do § 5º do art. 356 do CPC/2015, aplicável somente na hipótese em que o processo continua a tramitar, após julgamento parcial de mérito.

Nesse contexto, não há violação dos referidos dispositivos legais, notadamente porque o órgão julgador *a quo* externou fundamentação adequada à conclusão acórdão recorrido, reconhecendo a perda superveniente do interesse no julgamento do agravo de instrumento em razão da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32712378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/06/2022 19:21:18
Código de Controle do Documento: 7017a6af-b99a-482c-9b7e-be0dcab0e415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.978.552 / MT

Número Registro: 2021/0397227-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10028169620168110000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
		ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR037880
		ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 03:34:37
Código de Controle do Documento: 5823df38-0bb5-4410-9c9b-6c1fec10ceb2